

# Revista de Jurisprudência

do Tribunal Regional Eleitoral  
do Rio de Janeiro **2016**



# Os limites do exercício dos direitos políticos da pessoa com deficiência

Bruno Cezar Andrade de Souza\*

## 1. Introdução.

Você é incapaz. Isso mesmo que você leu. Vou repetir para que fique claro: Você é incapaz. Pode parecer estranho e ao mesmo tempo perturbador começar a leitura de um texto e se deparar com tal afirmação. O desconforto de tal assertiva dirigida a determinada pessoa, neste caso específico o presente leitor, tem o objetivo de demonstrar, ainda que de forma efêmera, os percalços e a discriminação experimentados por pessoas que tenham algum tipo de deficiência.

O adjetivo “incapaz” conforme o desenvolvimento histórico da sociedade foi identificado como algo pejorativo e que dificultava a inserção em bases equânimes da pessoa com deficiência no cotidiano desta sociedade que, em geral, trata as diferenças de maneira pouco amigável.

É partindo de tais premissas que nos propomos a estudar o novo quadro que se aponta para a quebra de paradigmas quanto a atuação da pessoa com deficiência na sociedade. Tal mudança está intimamente relacionada com o advento da Lei nº 13.146/2015 e com o novo tratamento dado a estas pessoas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O tema é demasiadamente amplo e pode ser abordado por diversos matizes. Neste sentido, singelamente procuraremos nos ater às questões novas trazidas pela lei direta-

---

\* Pós-graduado em Direito Eleitoral pela Universidade Cândido Mendes. Graduando em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Bacharel em História pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Autor de artigos em Direito Eleitoral para revistas especializadas. Servidor do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro atualmente lotado na Assessoria Especial da Presidência.

mente relacionadas ao exercício dos direitos políticos pelas pessoas com deficiência.

Para tanto, inicialmente analisaremos a Lei nº 13.146/2015 para compreender as motivações de sua promulgação bem como identificar em seu texto as alterações que reverberam nos direitos políticos.

Em seguida definiremos as principais características dos direitos políticos, como os mesmos são atualmente materializados e qual o tratamento das pessoas com deficiência.

Por fim, buscaremos identificar a forma como será instrumentalizada a nova legislação e quais os óbices para sua completa efetivação.

## **2. Estatuto da Pessoa com Deficiência: pontos de inovação.**

O Código Civil de 2002 define em seu Capítulo I, do Título I, a personalidade e a capacidade das pessoas naturais. Em sua redação original fazia referência aos absolutamente incapazes como aqueles que por enfermidade ou deficiência mental não tivessem discernimento para a prática de atos da vida civil, ainda aos que não pudessem exprimir sua vontade, mesmo que por causa transitória, bem como aos menores de 16 (dezesseis) anos.

Definia, também, que eram relativamente incapazes os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tivessem o discernimento reduzido e os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo.

Podemos perceber que havia uma série de restrições a pessoas com deficiência, que limitavam de forma uniforme o exercício dos direitos civis destas pessoas. Tendo, exclusivamente nos casos de incapacidade relativa, alguma flexibilidade quanto a possibilidade da pessoa com deficiência praticar determinados atos, desde que acompanhada por seu responsável, curador ou tutor.

Esta construção das incapacidades foi completamente reformulada pela Lei nº 13.146/2015. É desafiadora a readaptação de todo um raciocínio jurídico respaldado em décadas da adoção de uma mesma teoria, que agora se renova para atender novos paradigmas sociais. Com a nova lei, a capacidade civil passou a ser a regra, e a incapacidade medida excepcionalíssima cercada de cuidados, para que seja dada autonomia àqueles que anteriormente eram caracterizados como incapazes.

O advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência não é ato isolado resultado de uma epifania do legislador pátrio. Em verdade, sua promulgação tardou a ocorrer se considerarmos o contexto em que se deu sua construção.

O estatuto é, nas palavras de Nelson Rosenvald, a materialização da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência de 2007, ratificada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186 de 9 de julho de 2008, e pro-

mulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009<sup>2</sup>. Podemos perceber que desde a assinatura da Convenção à promulgação do Estatuto passaram-se quase oito anos.

A despeito do dilatado lapso temporal, fato é que o Estatuto veio a lume no ordenamento jurídico brasileiro com objetivos bem definidos em consonância com o atual tratamento dado em escala mundial às pessoas com deficiência.

O principal deles é, como já abordamos no início do texto, combater a discriminação e o preconceito existentes em relação à pessoa com deficiência. A crítica não está apenas relacionada ao preconceito subjetivo mas, igualmente, por seu caráter objetivo, em que se tratavam todos os matizes de enfermidades de maneira homogênea, sem levar em consideração as particularidades de cada indivíduo, caracterizando-os como incapazes.

Neste sentido, o Estatuto veio para inverter a lógica até então utilizada de que aquele que tenha alguma deficiência seja tipificado como incapaz. Pelo contrário, com a nova redação dos artigos 3º e 4º do Código Civil e da leitura do artigo 84, da Lei nº 13.146/2015, podemos afirmar categoricamente que a pessoa com deficiência é capaz para todos os atos da vida civil ainda que para exercê-los seja necessário algum tipo de assistência.<sup>3</sup> A regra, na nova posição legal é a de que a pessoa seja considerada completamente capaz e, excepcionalmente, para determinados atos precise de auxílio.

A ajuda àquele com sua capacidade reduzida, por sua vez, pode ser efetivada de duas maneiras. A primeira delas, vista como medida extraordinária tanto pela nova lei quanto pela recente doutrina que já cuidou de analisar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, é a curatela que, embora já existente no ordenamento jurídico brasileiro, teve que passar por profundas adaptações, tendo em vista o novo contexto das incapacidades.

A excepcionalidade da medida está positivada no §2º, artigo 85 da Lei nº 13.146/2015, em que igualmente é definido que a sentença que estabeleça a curatela deve especificar as razões e motivos de sua definição e preservar os interesses do curatelado.

A segunda forma de auxílio à pessoa com deficiência foi a criação em nosso ordenamento jurídico da figura da tomada de decisão apoiada. Trata-se de mecanismo inspirado no Direito Civil italiano que em seu Código Civil, Título XII, Capítulo I, nos artigos 404 a 413, cuida da “*amministrazione di sostegno*”<sup>4</sup> que nada mais é do que um administrador de apoio, definido pelo Juiz, mas escolhido pela pessoa com deficiência, para colaborar na tomada de decisões da vida civil desta pessoa.

Diferentemente do que ocorreu na Itália, a tomada de decisão apoiada criada

---

2. ROSENVALD, NELSON. *O Estatuto da Pessoa com deficiência e a 'Volta das (normas) que não foram'*. In: [https://www.facebook.com/permalink.php?story\\_fbid=1461144244203264&id=1407260712924951](https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=1461144244203264&id=1407260712924951). Acessado em 13 de junho de 2016, às 10:27.

3. STOLZE, Pablo. *É o fim da interdição?* In: <http://professorflavioartuce.blogspot.com.br/2016/02/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo.html>. Acessado em 13 de junho de 2016 às 10:54.

4. Código Civil Italiano, disponível em: <http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1942-03-16;262>. Acessado em 04 de julho de 2016 às 08:00.

pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência deve ter um prazo de vigência e delimitação do apoio a ser conferido à pessoa com deficiência. Logo, pode-se perceber que não se trata de delegação da prática dos atos da vida civil, e sim de colaboração de duas pessoas da confiança daquele que precisa de auxílio em determinadas situações.

A despeito da brevidade da criação deste instituto na legislação brasileira, já encontramos alguns questionamentos sobre sua efetivação, principalmente em eventuais discordâncias ocorridas entre as duas pessoas que prestam auxílio aquele que é apoiado. Não nos cabe, neste espaço, tratar destas críticas por não fazer parte de nosso objetivo inicial, mas fica o apontamento para reflexão futura.

Podemos perceber, ainda, que no procedimento de tomada de decisão apoiada definido no artigo 1.783-A do Código Civil brasileiro, é mais uma vez reafirmada a autonomia da pessoa com deficiência quando o diploma legal define que a pessoa apoiada pode a qualquer tempo requerer o término do procedimento. Como já afirmado, este é o principal objetivo subjacente ao advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência ao ordenamento jurídico.

Em consonância com a autonomia reafirmada em várias passagens do estatuto, são garantidos à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a igualdade de condições em seu exercício frente às demais pessoas.

Tamanha é a importância do tema, que foi reservado capítulo específico que cuida da participação na vida pública e na política da pessoa que tenha algum tipo de deficiência.<sup>5</sup> Todavia, aquilo que ficou estabelecido nesta passagem do diploma legal incidiu, a nosso sentir, no mesmo equívoco que era alvo de críticas ao Código Civil, ou seja, o tratamento homogêneo e indistinto à uma gama imensurável de deficiências.

A crítica guarda relação com a própria construção do artigo 76 do Estatuto, haja

---

5. *In verbis*: “Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;

IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

§2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte:

I - participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos;

II - formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis;

III - participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem.”

vista que enquanto o *caput* do artigo trata de forma genérica “pessoa com deficiência”, os incisos de seus parágrafos fazem referência exclusivamente às pessoas que têm algum tipo de deficiência física ou motora, não mencionando aquelas que tenham deficiências mentais.

É inequívoco que as ações ali contidas são exemplificativas e não excluem outras que o poder público deve implementar para possibilitar a participação almejada pela lei. No entanto, há barreiras intransponíveis quanto ao exercício dos direitos políticos e a participação de pessoas com deficiência de cunho mental, isto porque, em regra, tais pessoas não têm discernimento necessário para livre manifestação da vontade.

Neste sentido, torna-se contraditório que uma lei que veio com o intuito de findar com a pasteurização do tratamento dispensado às pessoas com deficiências, desrespeitando as peculiaridades individuais, estabeleça, no que tange aos direitos políticos, situação idêntica.

Mais grave se mostra a situação na medida em que percebemos que o estatuto, com tal redação, desprende-se da realidade social, ignorando situações intersubjetivas que não comportam o auxílio a determinada pessoa. Como veremos adiante, os direitos políticos se enquadram em tal classificação, uma vez que são considerados personalíssimos, só podendo ser exercidos pelo próprio cidadão.

O descompasso entre a norma e a realidade é extremamente grave em um Estado Democrático de Direito, porque corrompe o tecido social e deslegitima não só o ordenamento jurídico como as instituições estatais. Jürgen Habermas já teve a oportunidade de lecionar que o equilíbrio do direito na democracia é sua legitimidade frente ao arranjo social sob o qual incide. De tal forma que a lei que não guarde relação com o mundo dos fatos é eminentemente antidemocrática e prejudicial ao arranjo social.<sup>6</sup>

Antes de passarmos a análise pormenorizada da natureza e limites dos direitos políticos e seu exercício pelas pessoas com deficiência, cabe mencionar que o estatuto da pessoa com deficiência, além de inovar com a criação da tomada de decisão apoiada, provocou, igualmente, alterações significativas nos institutos da tutela e da curatela.

As mudanças foram tão significativas que há quem defenda que o instituto da interdição deixou de existir no sistema jurídico brasileiro.<sup>7</sup> Não vamos tão longe, compreendendo que houve sim uma mudança de paradigmas na interpretação e conceituação da interdição que, agora, é restrita a questões patrimoniais, com melhor definição de quais atos devem estar no escopo da decisão judicial. É o que podemos perceber facilmente da leitura atenta do artigo 85 da Lei nº 13.146/2015, quando estabelece que

---

6. HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*, volume I. Brasília-DF: Tempo brasileiro, 2007, pp. 170-190.

7. LÓBO, Paulo. *Com Avanço Legal Pessoas com Deficiência Mental não são mais Incapazes*. In: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>. Acessado em 02/08/2016, às 11:11.

“a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”.

O Estatuto, inclusive, não deixa dúvidas quanto a não incidência da curatela no âmbito dos direitos políticos ao estabelecer expressamente que sua definição pelo Poder Judiciário não alcança o direito ao voto.

Neste diapasão, podemos perceber claramente que todos os mecanismos existentes, sejam novos ou remodelados, para a participação da pessoa com deficiência na sociedade, não comportam, em um primeiro momento, a participação política, mormente daqueles que a natureza da deficiência seja mental. Isto porque, o Estatuto ao tratar do exercício dos direitos políticos enumera uma série de obrigações do poder público quanto a viabilidade de acesso, tornando central a questão de problemas físicos e motores, nada estabelecendo quanto a necessidade de manifestação de vontade por parte da pessoa com deficiência.

Por conta de tais limitações no âmbito de incidência do novo diploma legal, é fundamental compreendermos a natureza dos direitos políticos e, em que medida, estes serão exercidos com o advento de novos paradigmas que envolvem a pessoa com deficiência.

### **3. Direitos Políticos e a pessoa com deficiência.**

Os direitos políticos estão intimamente ligados a participação de um grupo de pessoas no direcionamento de uma determinada coletividade. Na modernidade, mais precisamente com o surgimento do Estado Nacional, os direitos políticos tomaram contornos ainda mais importantes por conta de seu papel frente ao poder estatal.

Robert Alexy, ao abordar a teoria de Jellinek, por exemplo, afirma que os direitos políticos, que compõem o conjunto de direitos fundamentais, representam a atuação ativa da cidadania frente ao Estado. É, em verdade, a competência ampliada para agir juridicamente com influência direta na formação da vontade estatal.<sup>8</sup>

Tomando por base os fundamentos do contratualismo de Rousseau para a formação e organização da sociedade em um Estado soberano, o povo, detentor e fonte do poder estatal, precisa ter mecanismos eficientes para conseguir influenciar direta ou indiretamente a tomada de decisões dos agentes políticos.

Neste ponto é necessário explicitar que o contratualismo não deve ser automaticamente confundido com soberania popular. Embora exista uma ligação estreita entre as duas teorias, principalmente por conta de temas subjacentes a ambas as abordagens, tais como a fonte de justificativa de seu poder no povo, há formas de contratualismos que são incompatíveis com a soberania popular, bem como existem soberanias populares que

---

8. Cf. ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2015, pp. 267-269. Ainda: GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2013, p. 4.

prescindem do contratualismo em suas justificativas.<sup>9</sup>

É na esteira da importância e centralidade do povo para a democracia e para a soberania popular que se deve reafirmar que o exercício dos direitos políticos não pode ser confundido com o ato de votar. Ainda que o voto seja uma das várias maneiras de se materializar a vontade popular, se não a de mais fácil identificação, os direitos políticos são muito mais amplos e complexos. O cidadão pode reafirmar seus direitos políticos desde a exigência de transparência na administração da coisa pública, passando por ação de iniciativa popular e, ainda, a participação em plebiscitos e referendos.<sup>10</sup>

A participação popular e o regular exercício dos direitos políticos dá-se em um contexto em que o cidadão manifesta de forma incontestemente seus pensamentos, posicionamentos e interesses, para que tenha possibilidade de contribuir com os destinos da sociedade. É fundamentalmente esta necessidade de manifestação do pensamento que cria um óbice quase que intransponível para que a pessoa portadora de determinada moléstia mental exerça de forma independente e autônoma os direitos políticos.

Lembremos que por se tratar de direito fundamental do indivíduo em relação ao Estado, e de caráter personalíssimo, o exercício dos direitos políticos não pode ser objeto de delegação. Tal impedimento guarda íntima relação com a natureza do instituto, qual seja, a manifestação livre e com peso igual a todos os cidadãos quanto às diretrizes pensadas para o Estado. Em uma sociedade plural, como é a brasileira, há os mais variados matizes de interesses e prismas sociais. O exercício dos direitos políticos possibilita que estes inúmeros seguimentos sejam debatidos, avaliados e decididos quanto a sua aplicabilidade. Neste sentido, o exercício dos direitos políticos reforça os elementos essenciais em um estado democrático.

Por certo, a impossibilidade da pessoa com deficiência mental em manifestar sua vontade frente ao Estado não a torna desprovida de direitos fundamentais. A sociedade, de forma geral, e o Poder Judiciário mais especificamente, têm o importante papel de preservar o núcleo essencial dos direitos fundamentais que, de igual sorte, devem ser dispensados à pessoa com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação.<sup>11</sup>

Ao desempenhar este importante papel de proteção, o Poder Judiciário, todavia, não pode inovar e criar, por meio de suas decisões, situações que nem o Poder Constituinte muito menos o legislador infraconstitucional permitiram. Sendo assim, não se pode aceitar, por exemplo, que o magistrado, ao definir os limites da curatela ou da tomada de

---

9. BOBBIO, Norberto. *Democracia*. In: Dicionário de Política. BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010, p. 322.

10. CONEGLIAN, Olivar Augusto Roberti. *Inelegibilidade: inelegibilidade e proporcionalidade, inelegibilidade e abuso do poder*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 40.

11. NETO, Claudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2015, pp 521-527.

decisão apoiada, ignore a expressa disposição do Estatuto e defina a possibilidade de que terceira pessoa exerça os direitos políticos de outrem.

Já tivemos a oportunidade de esclarecer que tais institutos são utilizados exclusivamente para questões econômicas e patrimoniais, logo, inaplicáveis no que tange aos direitos políticos, que têm natureza distinta. Além disso, aquela pessoa que tenha algum tipo de deficiência mental que a impossibilite de se expressar livremente não terá condições fáticas de exercer os direitos políticos, sob pena de desnaturar as bases em que se fundam tais direitos.

Devemos destacar que tais restrições ao exercício dos direitos políticos são exclusivamente para aquelas pessoas que têm deficiências mentais que prejudiquem o discernimento. Não atinge, portanto, as demais pessoas com deficiências que, embora possam dificultar o exercício dos direitos políticos, não limitam a manifestação de vontade.

É neste sentido que o Tribunal Superior Eleitoral permite o exercício dos direitos políticos, consubstanciado no voto, de forma acompanhada quando a pessoa com deficiência assim o desejar e o presidente da seção eleitoral compreender que a limitação física possibilita tal auxílio<sup>12</sup>. Veja que, neste caso, a pessoa que presta a ajuda não manifesta a vontade do eleitor em seu lugar, e sim serve de mera ferramenta para que o próprio eleitor manifeste e exerça seus direitos políticos.

A possibilidade de ajuda, todavia, foi estabelecida no bojo de um debate quanto a obrigatoriedade ou não do voto para as pessoas com deficiência. Isto porque, enquanto na Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral) era previsto que o inválido não tinha a obrigatoriedade do alistamento, a Constituição de 1988 não reproduziu tal distinção.

O TSE, então, compreendeu que havia uma lacuna no texto constitucional, visto que tornava o voto facultativo àquelas pessoas maiores de 70 anos, mas nada falava daqueles que tivessem algum tipo de deficiência que tornasse ainda mais problemático o exercício do voto. Afirmou-se, com isso, que não se tratava de silêncio eloquente, mas de clara lacuna constitucional.<sup>13</sup> Neste caso, preservou-se os direitos das pessoas com deficiência aplicando-se a estas pessoas a mesma regra dos cidadãos maiores de 70 anos.

Tratamento semelhante é dispensado pelo Tribunal Superior Eleitoral quando a enfermidade é de cunho mental, porém, com fundamento distinto por conta da falta do discernimento do eleitor em manifestar-se politicamente. É o que se pode constatar de trecho do voto do Exmo. Ministro Garcia Vieira, no bojo da aprovação da Res. 20.717/2000, *in verbis*:

---

12. Res. TSE nº 21.920/2004, publicada no DJE em 1º de outubro de 2014.

13. MENDES, Gilmar Ferreria; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 703.

*Ao portador de deficiência mental que, portanto, não tem condições de gerir seus próprios atos, não se poderá exigir o alistamento eleitoral, visto que impossibilitado, pela limitação que a enfermidade lhe inflige, de discernir sobre os atos da cidadania política[...]<sup>14</sup>*

Vemos que a questão do exercício dos direitos políticos da pessoa com deficiência mental é por demais complicada pela carência de formas de manifestação do pensamento e de sua vontade sem que parem dúvidas quanto a eventuais influências externas em seu exercício.

A preocupação, inclusive, não fica adstrita ao exercício dos direitos políticos de forma ativa, ou seja, o direito de votar, também conhecido como *ius suffragii*. É igualmente questionável a legitimidade para o exercício dos direitos políticos em sua modalidade passiva, o denominado *ius honorum*. Isto porque um cidadão que já faça parte do corpo de eleitores e venha exercendo plenamente seus direitos políticos pode vir a ser, sob a vigência da nova regulamentação, acometido por moléstia mental grave que o impossibilite de manifestar suas vontades.

Em tal situação não restam dúvidas que, embora tenha inscrição eleitoral, não é possível sua habilitação para disputar determinado mandato eletivo. O impedimento não deriva da falta de condição de elegibilidade propriamente, mas sim novamente da falta de possibilidade de manifestação de seu desejo de concorrer, que, como subespécie de exercício dos direitos políticos, tem caráter personalíssimo, sendo fundamental a manifestação do desejo de disputa eleitoral sem intermediários.<sup>15</sup>

Delimitada à moldura dos direitos políticos, à qual se encaixa a novel regulamentação da pessoa com deficiência, cabe compreender em que bases poderá ser recepcionada esta nova realidade pela Justiça Eleitoral.

#### **4. A Justiça Eleitoral e o exercício dos direitos políticos da pessoa com deficiência.**

Como temos falado desde o início do texto, a aplicação do Estatuto da pessoa com deficiência em relação aos direitos políticos deve ser compreendida sob dois aspectos

---

14. Resolução TSE nº 20.717, de 12 de setembro de 2000, publicada no DJE em 17 de novembro de 2000.

15. Cf. Min. Henrique Neves da Silva, “Assim, não há como admitir que o requerimento de registro de candidatura, bem como a declaração de bens do pré-candidato sejam assinados por pessoa diversa, considerando que referidos documentos constituem atos personalíssimos, nos quais o pretendente assume a responsabilidade pelas informações ali prestadas e manifesta a sua inequívoca vontade de concorrer ao pleito.

Dessa forma, devem ser considerados como inexistentes a autorização do candidato e sua declaração de bens, culminando por ser reconhecido como não formulado o pedido de registro.” in: REspe nº 37189 Catanduva/SP, Decisão Monocrática de 18/12/2012.

tos fundamentais. Primeiro devemos potencializar a penetração da nova regulamentação, dando concretude e importância ao princípio da dignidade da pessoa humana, voltado para o tratamento igualitário destas pessoas. Segundo devemos ter em mente que há uma variedade de enfermidades que atingem estas pessoas, sendo necessário tratá-las de forma distinta no que se refere ao exercício dos direitos políticos.

Uma pessoa com tipos de deficiência que não limite seu discernimento nem suas possibilidades de manifestação de vontade deve ter um tratamento diferente daquela que ao revés não conta com tais possibilidades. Enquanto a esta não é possível o exercício dos direitos políticos aquela não tem qualquer óbice para exercê-lo.

Neste sentido, a aplicação do Estatuto pela Justiça Eleitoral deve ser feita de maneira a atender as mais variadas possibilidades que a situação fática pode representar. É com base nesta premissa que compreendemos não serem automaticamente aplicáveis as regras do Estatuto na seara eleitoral em todos os casos de pessoas com deficiência.

Exemplo singular de tal impossibilidade é a manutenção de banco de dados pela Justiça Eleitoral de pessoas que tiveram seus direitos políticos suspensos por incapacidade civil absoluta.<sup>16</sup>

Em tais situações, há registro na Justiça Eleitoral de que estas pessoas estão impedidas de fazer seu alistamento eleitoral, caso não tenham inscrição, ou se já possuírem, ficam impedidas de realizar qualquer operação cadastral sem que antes comprovem a inexistência dos fatos que deram ensejo ao impedimento.

Caso ocorresse a aplicação imediata do Estatuto pela Justiça Eleitoral, as proibições anteriores deixariam de existir. Todavia, esta mudança automática tornaria tanto o alistamento quanto o voto obrigatórios de forma imediata para todas as pessoas com deficiência que tiveram decretada sua incapacidade civil absoluta, sem que fosse levado em consideração se a mesma era decorrente ou não de enfermidade mental, ou seja, sem se mensurar se aquela pessoa com deficiência teria ou não condições e discernimento para manifestar livremente sua vontade de alistar-se eleitor ou de exercer o ato de votar.

Esta aplicação imediata é defendida, por exemplo, por Ary Jorge Aguiar Nogueira, em artigo que afirma ser possível que a Justiça Eleitoral atue de ofício e restabeleça os direitos políticos de todas as pessoas com deficiências. Fundamenta sua posição na eficácia e aplicabilidade imediata da norma por esta ampliar direitos do sujeito.<sup>17</sup> O autor, por sinal, não ignora o problema do potencial prejuízo a estes indivíduos afirmando ser possível que este ônus seja dissipado com a aplicação do mesmo tratamento dado pela Res. TSE 21.920/2004 anteriormente mencionada.

---

16. Res. TSE nº 21.538/2003, art. 51, §2º.

17. NOGUEIRA, Ary Jorge Aguiar. *Breves considerações acerca do direito de voto dos interditados após a vigência da Lei 13.146/2015*. In.: Revista Justiça Eleitoral em Debate - v. 6 n. 2, abril a junho de 2016., p. 30.

Com as devidas vênias, ainda que compreendamos as nobres intenções e argumentos de tal tese, entendemos que tal solução é incompatível com a necessidade de que a pessoa tenha condições de manifestar sua vontade para que exerça os direitos políticos. Sendo assim, tratar todos aqueles que ao longo dos anos tiveram restritos tal faculdade de forma indistinta incorreria em grave afronta aos pilares do regime democrático, dando o exercício dos direitos políticos a pessoas que não têm condições de fazê-lo por conta de limitações fáticas.

Este mesmo entendimento foi seguido pelo TSE ao julgar processo administrativo para definir quanto a aplicabilidade do Estatuto da Pessoa com Deficiência no âmbito da Justiça Eleitoral. Embora tenha firmado posicionamento pela aplicabilidade, a Justiça Eleitoral deveria abster-se de fazer anotações quanto a decretação de incapacidade civil absoluta, foi definido que a regularização de situações já consolidadas no cadastro eleitoral somente deverá ser feita mediante requerimento do interessado.<sup>18</sup>

A nosso sentir agiu bem a colenda corte eleitoral, tanto pela questão da manifestação de vontade mencionada anteriormente, quanto pelo fato de que a anotação de facultatividade do voto sugerida tomando por base a Res. TSE 21.920/2004 exigem que o magistrado atue, não de ofício, mas sim mediante provocação do interessado ou daquele que represente seus interesses. Não se compreendendo de outra forma, pode a Justiça Eleitoral se sobrepor ao próprio interesse subjetivo da pessoa e torná-la eleitor sem os requisitos necessários para obter tal condição.

---

18. Acórdão assim ementado: PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTOS. APLICABILIDADE. VIGÊNCIA. LEI Nº 13.146, de 2015. ALTERAÇÃO. ART. 3º. CÓDIGO CIVIL. INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. ART. 15, II, DA CONSTITUIÇÃO. ANOTAÇÃO. CADASTRO ELEITORAL. ANTERIORIDADE.

1. O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146, de 2015 - modificou o art. 3º do Código Civil, com a alteração do rol daqueles considerados absolutamente incapazes, circunstância que trouxe impactos no âmbito desta Justiça especializada, particularmente no funcionamento do cadastro eleitoral, cujos gerenciamento, fiscalização e regulamentação estão confiados à Corregedoria-Geral.

2. Alcançado o período de vigência do mencionado diploma legal, a incapacidade absoluta se restringiu unicamente aos menores de 16 (dezesesseis) anos, os quais não detêm legitimidade para se alistar eleitores - exceção feita àqueles que completem a idade mínima no ano em que se realizarem eleições até a data do pleito (Res.-TSE nº 21.538, de 2003, art. 14).

3. Esta Justiça especializada, na via administrativa, deve se abster de promover anotações de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta, ainda que decretada anteriormente à entrada em vigor da norma legal em referência, nos históricos dos respectivos eleitores no cadastro, de forma a se adequar aos novos parâmetros fixados.

4. Para regularização das inscrições em que o registro de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta tenha sido feito antes da entrada em vigor da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o eleitor deverá cumprir as formalidades previstas nos arts. 52 e 53, II, a, da Res.-TSE nº 21.538, de 2003.

5. Expedição das orientações necessárias às corregedorias regionais eleitorais, objetivando idêntica comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e aos juízos eleitorais de todo o País. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, fixou orientações às corregedorias e aos juízos, nos termos do voto da Relatora. PA - nº 11471 - Salvador/BA, de 07/04/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, DJE de 27/04/2016, Página 99/100.

## 5. Conclusão.

Não há como o ordenamento jurídico se sobrepor aos acontecimentos sociais. Não podemos, sob o fundamento de potencializar a inclusão da pessoa com deficiência nos assuntos sociais e políticos, ignorar limitações de natureza subjetiva, sob pena de não conseguirmos a pretendida inclusão e ao mesmo tempo enfraquecer um dos pilares do estado democrático de direito, que é a consciente participação política das pessoas nos assuntos e rumos que o Estado deve adotar. Isto não significa de forma alguma que a pessoa com deficiência deve ser largada a própria sorte, mesmo com posições de desigualdades consideráveis em relação às demais pessoas. Não se trata de abordar a questão pelos extremos de completa inserção ou absoluta exclusão destes indivíduos. É fundamental que a inserção aconteça de forma adequada e condizente com as reais condições e necessidades de cada pessoa.

Esta compreensão aplica-se inclusive a qualquer outra pessoa que não aquela identificada com algum tipo de deficiência. A pluralidade da sociedade nos prova cotidianamente que há determinadas restrições que são aplicadas a alguns indivíduos e nem por isso há a classificação de discriminação. É em verdade tratamento condizente com as diferenças que são identificadas entre as mais variadas pessoas que dão forma à sociedade.

Então, mesmo com todos os avanços que o Estatuto da Pessoa com Deficiência tem a oferecer, bem como com a perspectiva de uma nova realidade que irá se impor aos operadores do Direito, para darem rápidas respostas neste novo contexto que possibilitem a efetivação dos direitos da pessoa com deficiência, não se pode fechar os olhos aos limites que existem para o exercício de determinados direitos.

A dignidade da pessoa humana não está somente no exercício do direito por uma pessoa, mas igualmente no respeito de todos em relação à individualidade e à diferença, seja de que tipo for. Logo, o fato de que uma parcela de pessoas com deficiência não exerçam direitos políticos não cria automaticamente uma mácula a sua dignidade. Por sua vez, a própria dignidade da pessoa humana não deve ser vista de forma absoluta<sup>19</sup> devendo guardar íntima coerência com a totalidade do ordenamento jurídico, e não ser considerada como um fim em si mesma.

Tem-se, com isso, que o exercício dos direitos políticos de todas as pessoas, incluindo-se aí aquelas com alguma deficiência, deve ser incentivado e facilitado pela Justiça Eleitoral. Todavia, tal fomento deve guardar coerência com as limitações que o próprio ordenamento jurídico impõe e com a natureza de tal participação. Ignorar isso é abrir precedente perigoso para o enfraquecimento do estado democrático de direito e, por consequência, a legitimidade do Estado em relação à sua população.

---

19. SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetória e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016, pp. 94-98.

---

## 6. Bibliografia.

- ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2015.
- BOBBIO, Norberto. *Democracia*. In: Dicionário de Política. BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010.
- CONCEIÇÃO, Tiago de Menezes. Direitos políticos fundamentais: a suspensão por condenação criminal e por improbidade administrativa. Curitiba: Juruá, 2014.
- CONEGLIAN, Olivar Augusto Roberti. Inelegibilidade: inelegibilidade e proporcionalidade, inelegibilidade e abuso do poder. Curitiba: Juruá, 2008.
- GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2013.
- HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre facticidade e validade, volume I. Brasília-DF: Tempo brasileiro, 2007.
- LÔBO, Paulo. *Com Avanço Legal Pessoas com Deficiência Mental não são mais Incapazes*. In: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>. Acessado em 02/08/2016, às 11:11.
- MENDES, Gilmar Ferreria; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2014.
- NETO, Claudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2015.
- NOGUEIRA, Ary Jorge Aguiar. *Breves considerações acerca do direito de voto dos interditados após a vigência da Lei 13.146/2015*. In.: Revista Justiça Eleitoral em Debate - v. 6 n. 2, abril a junho de 2016.
- ROSENVALD, Nelson. *O Estatuto da Pessoa com deficiência e a 'Volta das (normas) que não foram'* In: [https://www.facebook.com/permalink.php?story\\_fbid=1461144244203264&id=1407260712924951](https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=1461144244203264&id=1407260712924951). Acessado em 13 de junho de 2016, às 10:27.
- SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetória e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- STOLZE, Pablo. *É o fim da interdição?* In: <http://professorflaviotartuce.blogspot.com.br/2016/02/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo.html>. Acessado em 13 de junho de 2016 às 10:54.